

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0006988-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Paulo Domingos dos Santos

Requerido: Omni Financeira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Paulo Domingos dos Santos move ação em face de Omni S.A Crédio Financiamento e Investimento, alegando terem celebrado CCB de n. 1.00358.000497.12 no valor de R\$ 21.672,12, utilizados na aquisição do veículo que foi dado em garantia fiduciária em favor da ré. O valor financiado seria pago em 59 parcelas fixas, mensalmente, no valor de R\$ 709,34, vencendose a primeira em 15.11.2012 e a última em 15.9.2017. A ré praticou abusos pois fixou os juros remuneratórios acima do limite legal, adotou o critério da capitalização mensal dos juros, a taxa de comissão permanência é abusiva e não poderá ser cumulada com outros encargos moratórios, houve cobrança de tarifas injustas tais como de IOF, registro de contrato e outros valores não discriminados, cuja repetição do indébito deverá ser feita em dobro. Pede liminarmente seja compelida a ré a não incluir o nome do autor em bancos de dados, e que o veículo da garantia fiduciária se conserve na posse do autor, autorizando este a depositar o valor real da prestação que é de R\$ 394,12. Pede a procedência da ação para confirmar as liminares e impor a revisão das referidas cláusulas abusivas, expurgando-as. Os encargos moratórios se concentraram apenas na taxa de comissão de permanência. A ré deverá ser condenada a pagar ao autor,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

em dobro, o valor das tarifas no importe de R\$ 1.272,12, condenando-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 32/49.

A ré foi citada e contestou às fls. 53/72, dizendo que não praticou abusividade alguma. As obrigações foram livremente pactuadas e constam do contrato. O ordenamento jurídico dá plena sustentabilidade aos encargos remuneratórios e moratórios. Improcede a ação. Documentos às fls. 75/78.

Réplica às fls. 81/83.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário de fls. 38/41, em 11.10.2012. A taxa de juros remuneratórios ajustada foi de 2,50% ao mês, com capitalização mensal que no período anual foi prevista como sendo de 34,489%. Compuseram ainda o valor do financiamento o IOF de R\$ 351,66, registro de contrato de R\$ 58,50 e tarifa denominada "outros" no importe de R\$ 861,96.

O IOF tem como poder tributante a União. O seu recolhimento aos cofres públicos é obrigatório. O questionamento acerca dos elementos constitutivos desse imposto pode ser buscado perante a Justiça Federal, não tendo pertinência alguma a pretensão deduzida na inicial quanto à repetição do valor pago a esse título.

Dispõe a Resolução Bacen nº 3.518/2007: "Art. 1º: A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

O C. Superior Tribunal de Justiça considerou regulares as cobranças de tarifas explicitadas no contrato, caso não haja "demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro", exatamente "por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas" (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 16/11/2011).

O registro do contrato é indispensável para dar publicidade a terceiros sobre a garantia fiduciária que pesa sobre o veículo, por isso as despesas correspondentes são a carga do autor.

O réu não explicitou o significado da tarifa que a fl. 38 denominou "outros" causa que o motivou a exigir o importe de R\$ 861,96. A CCB não discrimina o conteúdo substancial dessa tarifa. Em contestação, o réu não cuidou de justificar esses "outros". A conclusão que se tira desse comportamento contratual do réu é a de que violou o princípio da transparência. O contrato surgiu sem a indispensável clareza, permitindo que a interpretação favoreça o consumidor autor.

Para a aplicação do parágrafo único, do artigo 42, do CDC havia necessidade da demonstração de que o réu agiu com dolo. Presumivelmente, não teve essa postura. Portanto, a repetição do valor indevido far-se-á de modo simples. Sobre o valor a ser repetido incidirão juros remuneratórios previstos na CCB, quais sejam, 2,50% ao mês, com capitalização mensal, incidentes desde 11.10.2012 (data do contrato de fl. 38) até a data da efetiva devolução em favor do autor. Justifica-se a devolução do principal com essa taxa de juros remuneratórios pois foi praticada pela ré. Sobre esse valor a ré aplicou essa taxa de juros como sendo devida e exigível ao longo do contrato. O critério ora adotado tem embasamento no princípio da isonomia. Os juros moratórios de 1%

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

ao mês também são devidos mas a partir da citação.

Os juros remuneratórios foram definidos a fl. 38 à taxa mensal de 2,50%, e a um custo efetivo anual de 34,489%. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração da CCB. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem legitimado esse comportamento contratual do banco, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

O contrato prevê prestação mensal de R\$ 709,34, conforme fl. 38, tendo sido obra de livre ajuste contratual. O valor indicado na letra " d " de fl. 29 não tem sustentação contratual ou legal.

Se o autor deixar de cumprir as obrigações contratuais, será dado ao réu negativar seu nome em bancos de dados, assim como promover ação de reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária, feita, evidentemente, a prévia notificação constitutiva da mora.

Caso o autor deixe de pagar a ré os valores contratuais, esta só poderá exigir dele a taxa de comissão de permanência segundo a média praticada no mercado financeiro, que não poderá ultrapassar a taxa prevista no contrato a título de juros remuneratórios. Significa que não poderão ser cumuladas com essa taxa da comissão de permanência, multa moratória, juros moratórios e outros encargos de natureza moratória.

O autor fará jus à repetição do indébito apenas quanto ao valor da tarifa "outros". Não há que se falar na revisão das demais cláusulas contratuais, exceção aos encargos moratórios em caso de inadimplemento.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 861,96 da tarifa "outros", com juros remuneratórios de 2,50% desde 11.10.2012, com capitalização mensal, até a data final prevista para o pagamento das parcelas, qual seja, 15.9.2017, além de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação; b) em caso de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

inadimplemento contratual, a título de encargos moratórios poderá ser exigida apenas a taxa de comissão de permanência pela média verificada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo do inadimplemento inicial, vedada a cumulação com multa e juros moratórios. **IMPROCEDEM** os demais pedidos formulados na inicial. O autor sucumbiu na maior porção de sua pretensão. Condeno-o a pagar a ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1060.

P.R.I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA